

OFÍCIO/PMT/GAB/GBS/151/2022

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 030/2022

Tarumã, 07 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei nº. 030/2022 de 07 de julho de 2022, cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja apreciado em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

PROJETO DE LEI Nº. 030/2022, DE 07 DE JULHO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE TERRENO DA CATEGORIA DE BENS DE USO COMUM DO POVO PARA A CATEGORIA DE BENS DOMINICAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Com fulcro no artigo 191, I c.c. artigo 204, §1.º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Ronaldo Leite Nogueira Sepúlveda
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Tarumã-SP

Câmara Municipal de Tarumã



PROTOCOLO GERAL 686/2022
Data: 07/07/2022 - Horário: 16:26
Legislativo

Câmara Municipal de Tarumã



PROTOCOLO GERAL 686/2022
Data: 07/07/2022 - Horário: 16:26
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº. 030/2022, DE 07 DE JULHO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE TERRENO DA CATEGORIA DE BENS DE USO COMUM DO POVO PARA A CATEGORIA DE BENS DOMINICAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. - Em simetria com o artigo 107 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Tarumã combinado com o disposto nos artigos 30, I e VIII, e 182, ambos da Constituição Federal, fica desafetada, da categoria de bens de uso comum do povo para a categoria de bens dominicais, a área constante da Matrícula n.º 46.474, do Livro n.º 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, que consta designado como “Área Verde”, conforme descrição abaixo:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 5, deste, segue confrontando com Município de Tarumã (Matrícula n.º 46.660 de Assis) Lote 001/Quadra 249, com os seguintes rumos e distâncias: 66°08'58" SE e 13,18m até o vértice 5A; deflete a direita e segue confrontando com Lote 1C, origem na Matrícula 46.674 CRI Assis-SP com os seguintes rumos e distâncias: 51°29'55" SW e 61,47m até o vértice 5B; deflete a esquerda em arco 4,44m e raio de 8,50m até o vértice 5C; 21°34'24" SW e 85,16m até o vértice 5D, deflete a direita confrontando com a propriedade de Jardim Harmonia (Matrícula n.º 63.662), Lote 1 e Rua da Fraternidade com os seguintes rumos e distâncias: 67°04'58" NW e 6,99m até o vértice 2P-14; 67°04'58" NW e 7,94m até o vértice 3; deflete a direita e segue confrontando-se com a propriedade de Giovani Carlos Bruschi e Generoso Cecheto (Matrícula n.º 9.634), e, com a propriedade de Geraldo Nóbile Holzhausen, Claudio Nóbile Holzhausen e Germano Holzhausen Neto (Matrícula n.º 22.626) com os seguintes rumos e distâncias: 21°34'24" NE e 71,86m até o vértice 3A; 21°34'24" NE e 12,97m até o vértice 3B segue em arco 12,01m e raio de 23,00m até o vértice 3C; deste, segue confrontando com Lote 1A, origem na Matrícula 46.674 CRI Assis-SP com os seguintes rumos e distâncias: 51°29'23" NE e 53,87m até o vértice 5; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro, encerrando uma área de 2.188,12m²”.

Art. 2º. - O objeto da desafetação prevista no artigo 1º desta Lei, se justifica em virtude da necessidade do prolongamento da Avenida Araras de modo a proporcionar maior trafegabilidade e acesso ao Complexo de Saúde e ao Distrito Industrial.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 07 de Julho de 2022, 32º. Ano da Emancipação Política e 30º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI N. 030/2022, DE 07 DE JULHO DE 2022**, cuja ementa é a seguinte: “**DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE TERRENO DA CATEGORIA DE BENS DE USO COMUM DO POVO PARA A CATEGORIA DE BENS DOMINICAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com Fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos que a presente propositura seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Trata-se de proposição legislativa visando a desafetação de bem público calcada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a necessidade de proporcionar maior trafegabilidade e acesso ao Complexo de Saúde e ao Distrito Industrial.

O prolongamento da Avenida Araras fora contemplada também com recursos para a sua pavimentação proporcionando mais segurança de qualidade de vida aos nossos cidadãos.

Embora seja de amplo conhecimento jurídico importante destacar as categorias vinculadas a destinada de cada bem público, nos termos do artigo 99 do Código Civil, quais sejam:

O Bens:

1) Uso Comum do Povo: tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Nas lições de Hely Lopes Meirelles define que são “(...) *todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.*”¹

2) Uso Especial: tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

Citado professor expõe que “*São os que se destinam especialmente à execução de serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados como instrumento desses serviços; não integram propriamente a Administração, mas constituem o aparelhamento administrativo, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos aplicados aos serviços públicos, os veículos da Administração, os matadouros, os mercados e outras serventias que o Município põe à disposição do público, mas com destinação especial.*”²

3) Dominicais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

1 MEIRELLES; Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª Edição. Pág.309.

2 MEIRELLES; Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª Edição. Pág.309.

Por fim, ainda nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, define que “São os que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados sem qualquer fim ou, mesmo, alienados e consumidos pela própria administração. (...) Não tem eles uma destinação pública determinada, nem um fim administrativo específico”.³

Nessa seara, diante da vinculação dos bens públicos a sua destinação, o Direito Administrativo denominou a esta movimentação vinculativa em “afetação” ou “desafetação” dos bens públicos. Ou seja, a “afetação” significa que um bem público possui determinada finalidade e a “desafetação” o ato que retira ou altera a finalidade anteriormente dada ao bem público.

No caso, o bem público constante no artigo 1º do presente projeto de lei possui destinação de “Área Verde”, assim, classificada na categoria de “bem de uso comum do povo” e para sua alteração, necessário da desafetação desta categoria e sua afetação a categoria de “bem dominial”.

A desafetação possui supedâneo no artigo 107 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Tarumã combinado com o disposto nos artigos 30, I e VIII, e 182, ambos da Constituição Federal. Vejamos:

LEI ORGÂNICA

“Art. 107. - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores”.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 30. - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Embora, legítima a desafetação constante neste projeto de lei, cumpre destacar a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos §§1º ao 4º do inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, onde previa a limitação da competência legislativa dos Municípios no trato do planejamento e uso do solo urbano. Tais restrições foram declaradas inconstitucionais pelo STF com supedâneo aos artigos 30, incisos I e VIII e 182 da CF/88.

A declaração de inconstitucionalidade ocorreu nos autos do processo da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 6.602 SÃO PAULO no julgamento do Plenário em 14/06/2021, Relatora Min. Cármen Lúcia, cuja Ementa dispõe:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A

3 MEIRELLES; Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª Edição. Pág.310.

DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.

1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes.

2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes.

3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes.

4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pela, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo”.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio da sociedade Tarumaense, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza, objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

OSCAR GOZZI
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor:
RONALDO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
TARUMÃ – SP.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



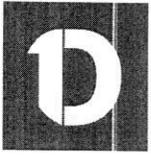
Código para verificação: 6086-D40F-547C-101B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 07/07/2022 14:22:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SINCOR RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/6086-D40F-547C-101B>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3D31-2AEE-179E-7FB9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 07/07/2022 11:11:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/3D31-2AEE-179E-7FB9>